

PROCESSO N.º 1323/07

PROTOCOLO N.º 9.480.1179-6

PARECER N.º 394/07

APROVADO EM 15/06/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ -DIE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de esclarecimento quanto a vigência da Deliberação n.º

06/05-CEE/PR

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Sr. Secretário de Estado da Educação do Paraná, em expediente encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, pelo Ofício n.º 2891/2007 GS/SEED, solicita pronunciamento quanto à consulta formulada pela chefia do Departamento de Infra-Estrutura, no ofício n.º 88/07 – DIE/SEED, *in verbis*:

 O Departamento de Infra-Estrutura – DIE/SEED solicita esclarecimento desse Conselho Estadual de Educação sobre a vigência da Deliberação n.º 06/05-CEE.

Os Pareceres do CEE referentes à autorização da Educação de Jovens e Adultos – Fase I, II e Ensino Médio, que têm chegado a este DIE, citam integralmente o artigo 16 da Deliberação 06/05-CEE, pela qual a Instituição deverá solicitar o reconhecimento do curso autorizado (EJA).

No entendimento deste DIE, continua vigorando a Deliberação n.º 08/00-CEE, que autoriza e reconhece automaticamente os cursos da EJA.

Aguardamos esclarecimentos urgente, pois os Atos Oficiais emitidos por este DIE, dependem dos Pareceres do CEE, e, os cursos já estão em funcionamento.

2. No Mérito

- 2.1 Síntese dos fatos: Deliberações Normativas da EJA
- ⇒ A Deliberação n.º 06/05-CEE, que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino foi aprovada por este Colegiado em 11/11/05 e publicada no DOE em 30/11/05.
- ⇒ Em 18/01/06 o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná SINEPE/PR, impetrou Mandado de Segurança Coletivo requerendo a nulidade da Deliberação n.º 06/05/CEE/PR, de forma liminar. PROCESSO N.º 1323/07



- ⇒ Em 13/02/2006, o Juízo da 2.ª vara da Fazenda Pública deferiu a liminar pretendida, suspendendo os efeitos da Deliberação n.º 06/05, restabelecendo a eficácia da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR.
- ⇒ Em 11/10/06 o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública profere a sentença em primeira instância, decretando a nulidade do § 2.º, do art. 1º e do art. 7.º da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, confirmando a liminar concedida.
- ⇒ A Procuradoria Geral do Estado opôs Embargos de Declaração em face da decisão do Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, visando à reforma da sentença proferida no Mandado de Segurança que solicitou a nulidade da Deliberação n.º 06/05–CEE/PR.
- ⇒ Em 21/02/07, julgando os Embargos de Declaração, o mesmo Juízo decide que a nulidade é somente quanto ao § 2º do art. 1º e do art. 7º, ambos da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, revogando a liminar quanto à possibilidade de vigência da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR.
- ⇒ O julgamento dos Embargos teve publicação no Diário da Justiça. n.º 7315, em 05/03/2007.

A partir da publicação, em **05/03/2007**, da decisão dos Embargos a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR passa a normatizar a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

2.2. Disposições acerca da Deliberação 06/05-CEE/PR, bem como da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR.

A Deliberação n.º 06/05-CEE/PR prevê que:

Art. 16 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação do curso, para solicitar o **reconhecimento**.

Art. 23 – Os cursos de Educação de Jovens e Adultos que estão protocolados neste Conselho até a data de aprovação desta Deliberação terão a sua autorização pelo prazo de 2 (dois) anos e <u>após terão que cumprir os dispositivos da presente deliberação</u>. (sem grifo no original)

Por sua vez, Os Votos dos Relatores nos Pareceres sob n.ºs <u>216/07, 229/07, 230/07</u> e <u>231/07, 322/07, todos do CEE, foram fundamentados no art. 23 desta Deliberação. Esses foram favoráveis à autorização de funcionamento e ao reconhecimento automático na emissão do Ato.</u>

Portanto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder

PROCESSO N.º 1323/07



a avaliação do curso, e assim, solicitar a **renovação de reconhecimento** e não de **reconhecimento**, conforme constam nos referidos Pareceres.

Pela análise, contata-se que a maioria dos estabelecimentos de ensino que ofertavam e ofertam curso na modalidade Educação de Jovens e Adultos autorizados e reconhecidos automaticamente, deveriam ter encaminhado à época, solicitação de renovação de autorização, obedecendo às disposições da Deliberação n.º 08/00–CEE/PR, então vigente.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e tendo em vista as normas que regem a Educação de Jovens e Adultos e a consulta da chefe do Departamento de Infra-Estrutura/SEED, os cursos na modalidade EJA terão autorização de funcionamento pelo prazo de 2 (dois) anos. No entanto, 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação do curso, para solicitar o renovação de reconhecimento.

Considerando que cursos de EJA autorizados a funcionar e reconhecidos automaticamente no Ato Autorizatório por um prazo de 02 (dois) anos, obedecendo às disposições da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, requeiro que sejam alterados os parágrafos dos Pareceres já enumerados. Onde se lê reconhecimento, leia-se renovação de reconhecimento.

Cumpre destacar que a partir de 05 de março de 2007, os processos protocolados referentes à modalidade Educação de Jovens e Adultos, serão apreciados conforme as disposições constantes na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

Nos termos do presente relatório e voto, seja respondida a consulta da Chefe do Departamento da Infra-Estrutura, e sugiro que cópia do presente Parecer seja encaminhada ao Departamento da Diversidade.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 1323/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.



Curitiba, 14 de junho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em de 15 junho de 2007.